



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 31 de maio de 2010 - Nº 78 - Divulgado em 28/05/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações.....	1
Portarias Administrativas.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
Errata.....	9
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Ata da Sessão.....	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
5. Relatório de Gestão Fiscal.....	12

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 076/10 - TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS DO PRESIDENTE

Port. nº 076/10 – RESOLVE designar CELMA MARQUES LEAL, matrícula nº 370.286-3, para substituir YARA SÍLVIA MARIZ MAIA PESSOA, Chefe da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 078/2010 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável o servidor LEONARDO RODRIGUES DA SILVEIRA, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.656-7, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01968/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02255/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MAGDA MARTINS AMORIM, Ex-Gestor(a); JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARIO JOSÉ DA SILVA LEAL, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02368/07](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02256/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ALBERTO CARTAXO FEITOSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Advogado(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02017/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02278/09](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Intimados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Responsável; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Sessão: 1797 - 16/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03193/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALBERTO CARTAXO FEITOSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Advogado(a).

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03194/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02967/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: COSME VICTOR DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02584/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 10/06/2010, por determinação do relator.

Processo: [03038/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 11/06/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01210/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ CABRAL IRMÃO, Interessado(a).

Decisão: Tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01210/08, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, DECIDE: Art. 1º - Arquivar os presentes autos, visto que o seu objeto principal já está sendo analisado em processos específicos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00443/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01905/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MIGUEL BARREIRO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.905/08, que trata da prestação de contas da EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A - EMEPA, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestor o Sr. Miguel Barreiro Neto, Diretor Presidente, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Barreiro Neto, Diretor Presidente da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A - EMEPA, relativas ao exercício de 2007; 2) RECOMENDAR à Administração da EMEPA que proceda à retificação do valor do Termo de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento celebrado com a CAGEPA - Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, e desenvolva esforços para executar seus créditos vencidos e organizar os vincendos para que haja eficiência no controle dos ativos e das obrigações da empresa; notadamente quanto ao recolhimento das contribuições patronais e dos valores retidos dos empregados a qualquer título, para evitar prejuízos ao erário e ao patrimônio da empresa; Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00440/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02218/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CÁSSIO JOSENÁCIO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, sob a responsabilidade do Senhor Cássio Josenácio de Araújo, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02335/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ WELLINGTON A. DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02335/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Manaira, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF; à observância a proporcionalidade fixada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 29-A; à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; à efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias; à busca do equilíbrio das contas públicas, nos termos dos arts. 1º, §1º, e 42, da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00433/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02444/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02444/08; Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Fernandes



Batista de Andrade; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 3) Julgue regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; 3) Recomendar à atual Administração do Município de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02444/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02444/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativa ao exercício de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00435/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [03841/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDSON FRANCISCO CAMARGO, Responsável; CARLOS ITAMAR SOUTO VASCONCELOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. EDSON FRANCISCO CAMARGO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00109/10

Sessão: 1780 - 10/02/2010

Processo: [08417/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: CATARINA ELIANE BARBOSA GONÇALVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC Nº 08417/08, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL TC 412/2005 emitido quando da análise da Prestação de Contas Anual do Município de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade da Sra. Catarina Eliane

Barbosa Gonçalves, exercício de 2003, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em considerar cumprido o item "3" do Acórdão APL TC nº 412/2005, determinando o arquivamento dos autos. Assim decidem tendo em vista que o interessado enviou os documentos solicitados por esta Corte. Constatam nos autos 07 (sete) processos de pensão por morte e 10 (dez) processos de aposentadoria que, em razão de sua antiguidade e de estarem mal instruídos, inclusive faltando documentos que não existem mais nos arquivos da Prefeitura, não devem ser analisados. Além disso, é de se observar, os servidores, pessoas idosas e de boa fé, recebem esses benefícios no patamar do salário mínimo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00436/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02728/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDSON FRANCISCO CAMARGO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. EDSON FRANCISCO CAMARGO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00441/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02770/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÁSSIO JOSENÁCIO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, sob a responsabilidade do Senhor Cássio Josenácio de Araújo, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00444/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02963/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.905/08, que trata da prestação de contas da EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A - EMEPA, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. Miguel Barreiro Neto, Diretor Presidente, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Barreiro Neto, Diretor Presidente da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A - EMEPA, relativas ao exercício de 2008; 2) RECOMENDAR à Administração da EMEPA que desenvolva esforços para executar seus créditos vencidos e organizar os vencidos para que haja eficiência no controle dos ativos e das obrigações da empresa; notadamente quanto ao recolhimento das contribuições patronais e dos valores retidos dos empregados a



qualquer título, para evitar prejuízos ao erário e ao patrimônio da empresa. Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: 03423/09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSINALDO BATISTA DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI/PB, SR. JOSINALDO BATISTA DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Batista da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Cubati/PB com recursos do seu Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2008. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00446/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: 03504/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.504/10, que trata de Pedido de Parcelamento efetuado pelo atual Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, num total de R\$ 945.308,09 (novecentos quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais e nove centavos), conforme determina o Acórdão APL TC nº 921/2009 “item 3”, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, apuradas quando da análise da prestação anual de contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, Ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, exercício 2007, e, Considerando a disposição do atual gestor do município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, e ainda, os preceitos contidos na Resolução Normativa nº 11/09, de 19.08.2009, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DEFERIR o presente Pedido, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 39.387,84 (trinta e nove mil, trezentos oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ata da Sessão

Sessão: 1793 - Ordinária - Realizada em 19/05/2010

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão em razão do titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho encontrar-se em tratamento de saúde, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2412/07 e TC-2397/08 (adiados para a sessão do dia 02/06/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados); TC-3952/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2421/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-4574/06 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente suscitou uma MOÇÃO DE PESAR – que foi aprovada à unanimidade pelo Tribunal Pleno – em razão dos falecimentos do Sr. José Augusto de Brito e da Sra. Emília Cavalcanti de Brito, genitores da Auditora de Contas Públicas Aposentada desta Corte de Contas, Sra. Héliida Cavalcanti de Brito, determinando-se a comunicação desta decisão aos seus familiares. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na presente sessão, os PROCESSOS TC-1855/08 - sob a relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana ficaria adiado para a sessão do 30/06/2010, em virtude das férias do Relator, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados; TC-2484/07 – sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana ficaria adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados; PROCESSOS TC-2532/07; TC-8572/08; TC-1161/09 e TC-4477/02 – sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana ficariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, bem como, o PROCESSO TC-2840/05 – sob relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ficaria adiado para a próxima sessão com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação as seguintes Resoluções, que foram aprovadas por unanimidade, pelo Plenário: RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN-TC-05/2010 – que disciplina a emissão de Declaração de Inidoneidade e dá outras providências e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-06/2010 – que concede a Medalha Cunha Pedrosa às pessoas que menciona. Ainda nesta fase, Sua Excelência, colocou em votação os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de que fosse concedida licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias, compreendendo o período de 17/05/2010 a 21/05/2010; 2- do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, acerca da antecipação de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2010 – inicialmente marcadas para o período de 01 a 30 de outubro do corrente ano -- para o período de 24/05/2010 a 22/06/2010; 3- da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, no sentido de adiar os 15 (quinze) dias de suas férias relativas ao 2º período do exercício de 2009 – inicialmente marcadas para o período de 10/05/2010 a 24/05/2010 e do 1º período de 2010 – inicialmente marcadas para o período de 25/05/2010 a 23/06/2010, para período posterior a ser remarcado, ao tempo que solicita a remarcação do 1º período de 2009 (30 dias) e do 2º período de 2009 (15 dias), para o gozo no período de 20/06/2010 a 04/08/2010. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente



anunciou da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Recursos" – PROCESSO TC-3657/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Constantino Soares Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-304/2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação -- dada a tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regular o procedimento licitatório, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão recorrido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, também, o entendimento do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Por outros motivos". "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-4239/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, exercício de 2008, com as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 4.500,00 por despesas pagas a maior ao contador, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, relativa às inconformidades com a PCA, e, também, multa no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE, em razão da ausência de procedimentos licitatórios, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, de ambas as multas, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação à Auditoria no sentido de, ao analisar as contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal, realizar um levantamento da dívida fundada dos últimos quatro exercícios. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, excluindo o débito e as multas aplicadas pelo Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Relator incorporou ao seu voto o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, quanto à questão da exclusão do débito, mantendo-se as multas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, exceto quanto às imputações das multas, entendendo que o Tribunal deveria aplicar, apenas, uma multa, no valor de R\$ 2.805,10. Após um amplo debate acerca da questão, o Relator acatou o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, pela aplicação de, apenas, uma das multas sugeridas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira manteve o seu voto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator -- quanto à emissão de parecer favorável à aprovação das contas -- e por maioria pela aplicação de, apenas, uma multa ao ex-Prefeito Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10. PROCESSO TC-2354/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. José Sidney Oliveira (período de 01/01 a 08/02) e do atual Prefeito Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 09/02 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Gestão do Sr. José Sidney Oliveira (período de 01/01 a 08/02/2007) - 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do referido gestor, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 4.642,86 -- por excesso de remuneração percebida no exercício em análise -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário

municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-Prefeito, no valor de R\$ 1.000,00, por falta de procedimento licitatório, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Gestão do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (período de 09/02 a 31/12/2007) - 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 494.579,48, pelos danos pecuniários causados ao erário -- sendo: R\$ 471.676,90 atinentes às despesas não comprovadas; R\$ 10.775,00 referente a saldo financeiro não comprovado e R\$ 12.127,40 relacionado ao superfaturamento na aquisição de medicamentos -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, por falta de procedimento licitatório, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às questões previdenciárias, para as providências cabíveis; 6- pela representação à douta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender pertinente; 7- pela formalização de processo apartado, para análise de possível excesso de remuneração percebido pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2007. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando o voto do Relator, exceto quanto à aprovação das contas do Sr. José Sidney Oliveira, entendendo que se deva emitir parecer contrário à aprovação da referida prestação de contas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2668/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luiz de Lacerda, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. No seguimento, o Presidente procedeu às seguintes inversões de pauta, atendendo solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para que fosse dada prioridade no julgamento dos processos com relatório ao seu cargo, visto que Sua Excelência estaria necessitando viajar para a cidade de Campina Grande, logo em seguida, por motivo justificado: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2218/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Sr. Cássio Josenácio de Araújo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em análise. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, tendo como Presidente o Sr. Cássio Josenácio de Araújo, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2770/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Sr. Cássio Josenácio de Araújo, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das referidas contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, tendo como Presidente o Sr. Cássio Josenácio de Araújo, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão ao Presidente para retirar-se do Plenário, pelos motivos expostos anteriormente. Após



deferir o pedido, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2905/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidentes os Srs. José Wellington de Oliveira (período de 01/01 a 30/07) e Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio (período de 01/08 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da contas da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, tendo como Presidentes os Srs. José Wellington de Oliveira (período de 01/01 a 30/07) e Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio (período de 01/08 a 31/12), exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-1813/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de POMBAL, Sr. João de Sousa Leite Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 782/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer exarado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 782/09. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1665/09 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia. RELATOR: pelo conhecimento da denúncia e, no mérito pela sua improcedência, dando-se ciência às partes interessadas e determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2444/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno desta Corte de Contas e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, sem imputação de débito, em razão da falta de comprovação de dano material ao erário. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs, informando que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos estava convocado para completar o quorum regimental, dada a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no turno da tarde, Reiniciada a sessão, Sua Excelência, ainda procedendo inversão de pauta, anunciou o PROCESSO TC-1792/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luís Alves Barbosa, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior, que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de aproveitar a oportunidade para externar a minha grata satisfação em inscrever-me para o I Encontro Técnico Norte-Nordeste dos Tribunais de Contas, que será realizado, aqui em nossa Capital, porque quando participamos de encontros, simpósios em outras cidades do Brasil – na próxima semana, por exemplo, estarei participando de um seminário na cidade de Gramado-RS – e terei a grata satisfação, como tive em outras oportunidades, de levar o nome da Paraíba para o Brasil inteiro. Gostaria de externar, também, a minha satisfação como sertanejo do Piancó, perto da cidade de Princesa Isabel, da qual Vossa Excelência é natural, me senti feliz em ter um sertanejo na Presidência desta Corte, tão bem tem dirigido para nós advogados que, aqui, militamos. Sinto-me a vontade, Senhor Presidente, porque já participei de debates onde eu e Vossa Excelência já discutimos assuntos relacionados à parte legal, um debate acalorado e de certa forma, meio voraz. Depois, Vossa Excelência, como de costume, democrata, chamou-me e tratou do assunto e isso me deixou muito

lisonjeado e feliz, por receber uma lição de Vossa Excelência. Tenha a certeza que aprendi, como aprendi nos bancos de faculdade, quando fui aluno do Conselheiro decano desta Corte, Prof. Flávio Sátiro Fernandes, que ainda hoje guardo os seus ensinamentos. Finalmente, queria deixar registrada a minha enorme satisfação em poder ser paraibano e sertanejo e saber que Vossa Excelência com tanto trabalho – porque só sabe o que é fazer um evento dessa qualidade é quem já participou de outros e eu, guardando as devidas proporções, já participei de outros e sei como é difícil realizar um encontro como esse, de Tribunais de Contas do Norte e Nordeste e Vossa Excelência está encarando com a maior competência, desenvoltura e dinamismo. Daí a nossa satisfação, como paraibano e sertanejo que sou. Irei participar para poder levar o nome do Tribunal de Contas do nosso Estado, porque, às vezes, chegamos em outras paragens e ouvimos colegas dizendo defeitos das Cortes de Contas, de Justiça, Eleitorais, etc. Eu aprendi com minha família e Vossa Excelência também, que os defeitos de casa a gente não leva para rua. Então, lá fora temos que dizer as virtudes que os nossos Tribunais têm e é difícil dizer um defeito do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba, porque não existe, às vezes é difícil de encontrar. Por isso, deixo registrada a satisfação deste neófito advogado -- lá do sertão da Paraíba e que, aqui, milita há muito tempo – de participar deste encontro Norte e Nordeste dos Tribunais de Contas, porque é muito importante para nós que militamos nesta Corte de Contas”. Passando à fase de votação: MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2335/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. O Relator, na oportunidade, atuou no processo na qualidade de Conselheiro Substituto, completando o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Manaíra, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3018/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, visto que iria se ausentar da sessão por alguns minutos. O Relator atuou no processo na qualidade de Conselheiro Substituto, completando o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Sr. Wellington Machado Bezerra (Secretário de Planejamento do Município). MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho adote providências no sentido de regulamentar o certificado de registro cadastral praticado pela municipalidade, em consonância com a legislação vigente que trata das licitações e contratos administrativos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2971/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 356.862,60 – por despesas não comprovadas no referido exercício – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido Prefeito, no valor de R\$

4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis; 6- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender necessária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2658/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Geraldo Freire, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marinaldo Geraldo Freire, exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2223/08 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de SÃO BENTO, Sr. Marta Ranieri da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Sra. Marta Ranieri da Silva, exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2834/09 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de SÃO BENTO, Sra. Marta Ranieri da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade da prestação de contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas da ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Sra. Marta Ranieri da Silva, exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2172/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Pedro Eulámpio da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-960/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-960/2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6542/05 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, pela Prefeita Municipal de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, conforme disposto no Acórdão APL-TC-895/2007, emitido quando da verificação de cumprimento de decisão emitida por esta Corte de Contas. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da douta Auditoria. RELATOR: votou pela concessão do novo parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.159,15, considerando os dois valores que faltam ser recolhidos ao erário municipal, quais sejam: R\$ 82.597,00 e R\$ 281.221,00, totalizando R\$ 363.819,00, ciente a responsável que o não cumprimento de uma das parcelas considera-se vencidas as demais parcelas, podendo haver a execução e aplicação de multa por descumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2337/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Sr. Inaldo Rocha Leitão, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Articulação Governamental, Sr. Inaldo Rocha Leitão, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inaldo Rocha Leitão, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pelo encaminhamento de expediente Exmo. Sr. Governo do Estado, informando a cerca da necessidade de cumprir a Constituição Federal, com a extinção dos cargos de provimento em comissão para funções outras que não de assessoramento, chefia e direção ou transformados em cargos de provimento, conforme sugerido pelo Parquet. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de

Prefeitos Municipais”: PROCESSO TC-2878/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2271/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de PIRPIRITUBA, Sra. Josivalda Matias de Sousa, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Píripituba, Sra. Josivalda Matias de Sousa, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito à Sra. Josivalda Matias de Sousa, no valor de R\$ 107.760,14, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal à referida ex-Prefeita, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Píripituba, no sentido de promover a reposição à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 388.704,80, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, devendo o referido valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da educação básica além dos valores correspondentes e constitucionais previstos para o exercício; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 7- pela remessa de cópias das principais peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2835/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo conhecimento da denúncia objeto do DOC. TC-5826/09, constante dos autos, julgando-a improcedente, no tocante aos seguintes itens: pessoas nomeadas para cargos diversos dos que realmente ocupam; pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente, que nunca ocuparam a função a qual consta em folha de pagamento, bem como não possuindo qualificação para exercerem suas funções; desvio de função; pessoa exercendo a mesma função, no entanto, recebendo salário diferenciado; pessoas com distorções salariais; pessoas que não trabalham mais no município, mas, recebem seus salários; admissão de pessoas no período eleitoral; 4- pela representação ao Ministério Público Eleitoral da Comarca de Píripituba, acerca do item denunciado, relativo a existência de candidato a Vereador, no caso o Sr. João Pessoa de Souza, que não se descompatibilizou do seu cargo de Coordenador de Expediente, a fim de adotar as providências que entender cabíveis; 5- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela formalização de processo apartado, para exame das questões relativas a pessoal, constante dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2965/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, exercício de 2008, com as



recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pelo julgamento regular das despesas que não sofreram quaisquer mácula apuradas nesses autos e irregulares aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-3249/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Hélio de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, de responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Hélio de Oliveira, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1761/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, de responsabilidade do Vereador Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3841/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, de responsabilidade do Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2007. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2728/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: votou pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Palmeira, de responsabilidade do Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2008. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2620/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, em análise, nos termos da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, de responsabilidade do Vereador Sr. Edson Francisco Camargo, exercício de 2008, com o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2877/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Fernandes Sobrinho, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, de responsabilidade do Vereador Sr. José Fernandes Sobrinho, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2983/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos Soares de Sousa, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, de responsabilidade do Vereador Sr. José Carlos Soares de Sousa, exercício de 2008; 2- pela declaração de

atendimento integral das disposições essenciais da lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-5769/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca de indícios de irregularidades em pagamentos de diárias e adiantamentos pagas ao referido ex-gestor e sua comitiva, por motivo de viagem ao exterior. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, julgando-as improcedente a denúncia – no tocante ao recebimento de diárias por parte do referido ex-Prefeito Sr. Ricardo Vieira Coutinho e dos demais membros da comitiva; 2- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Elzário Pereira da Silva Júnior, para que comprove, por meio de documentação hábil, a despesa efetuada para pagamento de conta telefônica, sob pena de devolução aos cofres públicos; 3- pela recomendação ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, para que edite norma, com vistas a corrigir os aspectos ventilados nos presentes autos, quanto à previsão de parâmetros para concessão de diárias, inclusive internacionais; 4- pela remessa de cópia da decisão ao denunciante e aos denunciados. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou com o entendimento Relator, mas sem a exigência de comprovação por parte do Sr. Elzário Pereira da Silva Júnior, da quantia solicitada pelo Relator, com recomendações, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pela procedência da denúncia, acompanhando o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e, ainda, no sentido de que a Prefeitura remeta à Câmara projeto para regulamentação da questão do pagamento de diárias, para casos futuros. Aprovado o voto do Relator, por maioria, sem a necessidade de comprovação da despesa por parte do Sr. Elzário Pereira da Silva. PROCESSO TC-1210/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de ZABELÉ, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa aos exercícios de 2005 e 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo arquivamento do processo, tendo em vista que o objeto principal, já está sendo analisada em autos que tramita nesta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1083/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Srs. Raimundo Sérgio Santos Góis e José Ernesto Souto Bezerra, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Srs. Raimundo Sérgio Santos Góis e José Ernesto Souto Bezerra, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela recomendação à SECLP, no sentido de adotar providências com vistas à extração de cópia do relatório de atividade da AESA e encaminhamento ao Grupo de Estudos em Auditoria Operacional, na função saneamento, para subsidiar aquele trabalho. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1905/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. Miguel Barreiro Neto, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e com recomendações ao atual gestor daquela empresa. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. Miguel Barreiro Neto, exercício de 2007 e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2963/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. José de Oliveira Costa, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas e com recomendações ao atual gestor daquela empresa. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. Miguel Barreiro Neto, exercício de 2008 e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3423/09 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de CUBATI, Sr. Josinaldo Batista da Costa, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: constatada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO



RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sr. Josinaldo Batista da Costa, exercício de 2008 e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela comunicação ao INSS, acerca das questões de natureza previdenciária para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2093/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-178/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, em razão da ausência de fato novo que venha a macular a decisão proferida, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1610/04 – Verificação da legalidade da remuneração percebida pela ex-Prefeita do Município de AREIA, Sra. Ádria Perazzo Gomes e pelo ex-Vice-Prefeito Sr. Vicente Bernardo Dias, durante o exercício de 2000. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela regularidade das remunerações percebidas pela ex-Prefeita do Município de Areia, Sra. Ádria Perazzo Gomes e pelo ex-Vice-Prefeito Sr. Vicente Bernardo Dias, durante o exercício de 2000, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1234/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. José Ribeiro de Farias Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-302/2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6700/06 – Recurso de Reconsideração interposto Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-912/2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3856/03 – Pedido de Parcelamento de débito imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de MATINHAS, Sr. Luiz Ermínio Cobe, através do Acórdão APL-TC-405-A/2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo indeferimento do pedido, dada a sua intempestividade. RELATOR: votou pelo indeferimento do pedido, em razão de sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3504/10 – Pedido de Parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, pelo Prefeito do Município de MAMANGUAPE, nos termos do Acórdão APL-TC-921/2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido, nos termos da Resolução desta Corte, que disciplina a matéria. PROPOSTA DO RELATOR: pela concessão do parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessiva de R\$ 39.387,84. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3177/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-577/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, par recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido gestor comprove a adoção das medidas ditada pelo Acórdão APL-TC-577/2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1562/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), Sr. Jorge Alberto Molina Rodriguez, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-691/2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento da revisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, e antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente lembrou aos Membros do Tribunal Pleno, a realização do I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte/Nordeste, nos dias 20 e 21 do corrente mês, em seguida, declarou encerrada a sessão às 17:55hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 processos por sorteio – com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de maio de 2010, foram distribuídos 07 (sete) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 279 (duzentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de maio de 2010.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/05/2010:

Sessão: 1796 - 09/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03193/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALBERTO CARTAXO FEITOSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05832/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, Procurador(a).

Sessão: 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06472/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: LUIZ JOSE MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06876/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2391 - 10/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05123/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO LOUDAL F. TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01606/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Citados: GLÓRIA DE LOURDES MEDEIROS GUIMARÃES ALMEIDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04205/07](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Citados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

**Processo:** [04376/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Citados:** JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [08565/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Subcategoria:** Inspeção de Obras**Exercício:** 2007**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2387 - Ordinária - Realizada em 13/05/2010

Texto da Ata: Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto e os Conselheiros, Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Ana Teresa Nobrega; Verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, fez constar a presença dos notificados através de seus respectivos advogados os quais solicitaram inversão de pauta, concedida de forma excepcional em virtude da grande quantidade dos processos remanescentes da sessão anterior, obedecendo a seguinte ordem: no primeiro processo o Procurador Flávio Augusto Cardoso Cunha e a interessada Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo onde a mesma fez defesa oral no Processo TC nº 05783/06 e no segundo o procurador Adjunto Sandro Targino de Sousa Chaves, no Processo TC nº 09429/08, oralmente se pronunciou justificando que na medida do possível o gestor tem feito as contratações sugeridas pela Douta Auditoria, obedecendo a ordem de classificação, solicitou ainda um novo prazo para cumprimento das determinações desta Corte de Contas, finalmente desejou boas vindas ao novo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto fez constar como Cons. Substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho para votar no processo TC nº 03777/08, por impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, adiou de sua relatoria o Processo TC nº 01437/09, classe "F" e retirou os Processos TC nºs 02014/09 e 05552/08, ambos da classe "O" e retirou de pauta por solicitação e impedimento do Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo - TC - nº 05556/06 classe "E" para ser redistribuído; Passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 04988/06 e 09499/08 no primeiro regularidade com ressalvas e recomendações o segundo regularidade e arquivamento; conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Umberto Silveira Porto Processo TC nº, 05123/09, pela regularidade concessão do competente registro conforme consta em seu respectivo ato e consequente arquivamento. Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processos TC nºs 00374/05, 03842/06, 06958/07, 04991/09, 05130/09, 05291/09, 07634/09, 12295/09 e 02448/10, o primeiro e o sexto assinando prazo conforme constam em seus respectivos atos e os demais pela regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 03875/07, 04994/09, 05070/09 e 07899/09 pela regularidade e concessão dos competentes registros

conforme constam em seus respectivos atos; - NA CLASSE "L"- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº, 04725/06, 04726/06, 04732/06, 04733/06,04734/06, 04735/06, 04736/06, 04737/06, 04738/06, 04739/06, 04740/06, 04741/06, 07527/06, 07529/06, 07530/06 e 07531/06, todos pela regularidade; conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE "O" -DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 06018/08 e 03877/09, em ambos à ausência dos notificados o primeiro pela irregularidade com aplicação de multa, débito e prazo o segundo pela regularidade com recomendações e multa pessoal, tudo conforme constam em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processo TC nº 02226/03, pelo arquivamento por falta de objeto; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CLASSE "E"- RECURSOS-CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 03278/06, ausência do notificado, pelo provimento integral, desconstituindo a multa; e o consequente arquivamento, conforme consta seu respectivo ato; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 03777/08, 06310/08, 09389/08 e 01478/09, ausência do notificado, o primeiro pela regularidade com ressalvas e arquivamento o segundo assinando prazo, terceiro regularidade e recomendações, encaminhando cópia para P.C.A. o quarto pela regularidade e arquivamento; conforme constam seus respectivos atos, Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processo TC nº 05730/08, regularidade com ressalvas conforme consta seu respectivo ato; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 01165/08, 08948/08, 09183/08 e 09502/08, o primeiro assinando prazo os demais pela regularidade e arquivamento, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 05174/08, 06882/08 e 01089/09, todos pela regularidade e arquivamento conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 03869/07 e 04784/09, o primeiro pela assinatura de prazo o segundo, pela concessão do competente registro; Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processos TC nºs 03020/08, 05069/09, 05432/09, 07383/09, 07591/09, 07663/09 e 12226/09; julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 03032/07, 03286/07, 03024/08, 07385/09 e 12244/09, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 03023/07, 07059/07, 04899/08, 07444/08, 07317/09, 07583/09 e 07635/08 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo - TC - nº 00905/07, 03388/07, 07598/09, 07872/09 e 12240/09 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 04749/09, 05002/09, 07743/09, 08786/09 e 08824/09, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; - NA CLASSE "J"- CONTAS DE RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTO, - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs 04698/07 e 01012/08, o primeiro assinando prazo conforme consta em seu respectivo ato e o segundo julgado pela regularidade com recomendações, conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE "L"- CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi



facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo – TC - nº 03312/06, pela irregularidade com ressalvas, recomendações e arquivamento, conforme consta em seu respectivo ato Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 07338/05 julgado pela regularidade e arquivamento, NA CLASSE “M” – OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”)- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03467/07 e 04768/07, ambos pela regularidade e arquivamento, NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 03528/02 e 09429/08, no primeiro ausência do notificado pela irregularidade e arquivamento o segundo presença do notificado através do procurador adjunto, julgado pelo não cumprimento da Resolução, multa e assinatura de prazo, conforme constam em seus respectivos atos Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 08336/02 e 03034/06, primeiro pelo arquivamento e o segundo pela regularidade e arquivamento, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo – TC - nº 05783/06 presença dos notificados, julgado pela assinatura de prazo conforme consta em seu respectivo ato; para constar, esta Ata foi lavrada por mim

Sessão: 2388 - Ordinária - Realizada em 20/05/2010

Texto da Ata: Aos vinte (20) dias do mês de maio do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto que, Verificada a falta de quorum, em virtude do I ENCONTRO TÉCNICO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NORTE E NORDESTE DO BRASIL, o Exmº Sr. Presidente fez constar a presença do notificado no Processo TC nº 02023/04 aqui representado pelo Adv. Írio Dantas da Nóbrega e os demais notificados, considerem-se desde já notificados para próxima sessão; para constar, esta Ata formalmente DECLARATÓRIA foi lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA

MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara.

Processo: [05027/05](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Intimados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07190/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07283/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2542 - 08/06/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07953/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02044/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02412/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

5. Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2009 a ABRIL/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Maio/2009 a Abril/2010	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo (*)	45.749.983	
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.749.983	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)	45.749.983	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	4.617.207.000
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,99%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	46.172.070
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <1,05%>	43.863.467

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(**) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 28 de maio de 2010

Antônio Maranhão Diniz Filho
 Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto
 Diretor Executivo Geral

Gláucio Barreto Xavier
 Diretor de Apoio Interno